

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 14.167, DE 09 DE ABRIL DE 2010

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **POSTES NORDESTE S/A LTDA.**, CAGEP N.º 19.464.786-2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.394/10, de 23 de fevereiro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 003/10, de 08 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **POSTES NORDESTE S/A LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 15.102.262/0002-15 e no CAGEP sob nº 19.472.024-1, com sede e foro na Rod. BR 316, Km 43, no município de Lagoa do Piauí, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de **postes, cruzeta, colina, viga e anel**.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o art. 1º terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante os 12 (doze) anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 003/10, de 08 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único - Na hipótese de comercialização de matérias - primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

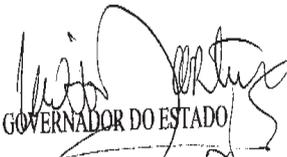
Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

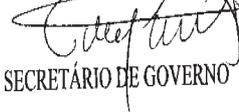
Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

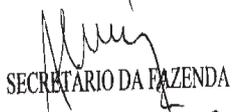
Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir de 1º de maio de 2010.

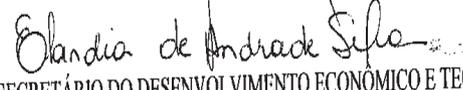
Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de ABRIL de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.168, DE 09 DE ABRIL DE 2010

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa GUARAVES – GUARABIRA AVES LTDA, CAGEP nº 19.465.597-0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.551/2010, de 04 de fevereiro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico n.º 005/09, de 25 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa GUARAVES – GUARABIRA AVES LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 12.727.145/0008-44 e no CAGEP sob nº 19.465.597-0, com sede e foro na Fazenda Chapadão do Bonfim, s/n, Zona Rural, no município de Uruaqui - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 9.590, 21 de outubro de 1996, para produção de **ração para frango** (matriz crescimento, matriz produção, inicial, final e crescimento).

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 005/10, de 25 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no artigo anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único - Na hipótese de comercialização de matérias – primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a

apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

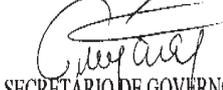
Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

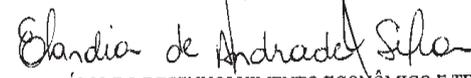
Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de ABRIL de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.169, DE 09 DE ABRIL DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 13.177, de 22 de julho de 2008, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa ALUX CABOS LTDA., CAGEP N.º 19.465.514-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.418/10, de 05 de março de 2010, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e do Parecer Técnico Nº 004/10, de 09 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os arts. 7º - A, 7º - B e 7º - C ao Decreto nº 13.177, de 22 de julho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 7º - A As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 7º - B A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 7º - C O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.”

Art. 2º O segundo CONSIDERANDO; o inciso I do art. 1º; a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do art. 2º; todos do Decreto nº 13.177, de 22 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**CONSIDERANDO** o que constam dos Processos n.ºs 20.443/08, de 28 de maio de 2008 e 20.418/10, de 05 de março de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e dos Pareceres Técnicos n.ºs 022/08, de 10 de junho de 2008 e 004/10, de 09 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

(...)

Art. 1º (...)

I - PRODUTOS SEM SIMILAR: cabos de alumínio nus com alma de aço, cabos de alumínio nus sem alma de aço e cabos de alumínio isolados multiplexado, e a

partir de 1º de maio de 2010, deduzido o tempo transcorrido, condicionador de ar (split, janela e portátil); kit solar térmico; kit solar fotovoltaico; kit mini-eólico e painel solar.

(...)

Art. 2º (...)

I - (...)

a) saída dos produtos SEM SIMILAR, exclusivamente de sua fabricação na forma dos Pareceres Técnicos n.ºs 022/08, de 10 de junho de 2008 e 004/10, de 09 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

(...)

II - (...)

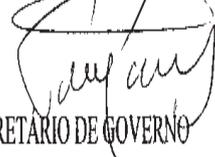
a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, produtos COM SIMILAR, exclusivamente, de sua fabricação, na dos Pareceres Técnicos n.ºs 022/08, de 10 de junho de 2008 e 004/10, de 09 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

(...)

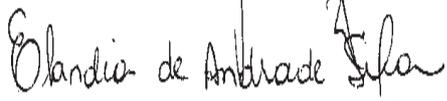
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de ABRIL de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 14.170, DE 09 DE ABRIL DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 13.351, de 06 de novembro de 2008, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **EUROALIMENTOS LTDA**, CAGEP nº 19.466.002-8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.397, de 25 de fevereiro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 002/10, de 10 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º O segundo CONSIDERANDO, o art. 1º, o art. 2º e o art. 8º, todos do Decreto nº 13.351, de 06 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CONSIDERANDO o que constam dos Processos nºs 20.736, de 25 de agosto de 2008 e 20.397, de 25 de fevereiro de 2010, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e dos Pareceres Técnicos nºs 030/08, de 07 de outubro de 2008 e 002/10, de 10 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

(...)

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **EUROALIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 09.650.157/0001-37 e no CAGEP sob nº 19.466.002-8, com sede e foro na BR 343, Km 28,4 – Galpões 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9, zona rural do município de Altos - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR e COM SIMILAR**, para produção de:

I – **PRODUTOS SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para a produção de **conserva de azeitonas**, e a partir de 1º de maio de 2010, deduzido o tempo transcorrido, para produção de **mel beneficiado, atomatados (polpa, purê, extrato, catchup, suco e molho)**;

II – **PRODUTOS SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de **castanha de caju, líquido da castanha de caju – LCC e casca de castanha**;

III – **PRODUTOS COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, a partir de 1º de maio de 2010, para produção de **café torrado e moído**.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior e corresponderá a dispensa de:

I - Relativamente aos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 1º, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996 na ocorrência de:

a) saída dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação na forma dos Pareceres Técnicos nºs 030/08, de 07 de outubro de 2008 e 002/10, de 10 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I deste artigo, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - Relativamente aos produtos relacionados no inciso III do art. 1º, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 12 (doze) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso III do art. 1º, produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 030/08, de 07 de outubro de 2008 e 002/10, de 10 de março de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I do art. 1º, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o este artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

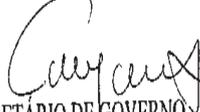
(...)

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2009."

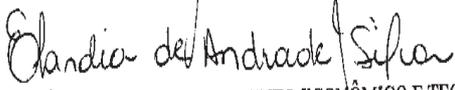
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de ABRIL de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

OF. 520 e 521

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE GOVERNO DECRETOS DE 01 DE ABRIL DE 2010 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **JUDAS TADEU DE ANDRADE MAIA**, para exercer o Cargo em Comissão, de Secretário de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

OF. 513

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE GOVERNO DECRETOS DE 08 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

ANA CARLA RIBEIRO GONCALVES LIRA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

CLEMENTINO SIQUEIRA BARBOSA SEGUNDO, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

CONCEICAO DE MARIA CARVALHO RUFINO, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

DOMINGOS BEZERRA LIMA FILHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

IRACY DA ROCHA JUNIOR, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

LUIZA MARIA MARTINS RODRIGUES, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

MARIA JOSE MELO MENESES DE SANTANA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

THAIRO FERNANDO DE ALENCAR CARVALHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

VERONICA MARIA RIBEIRO MARQUES, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

ANALIDIA COELHO CAVALCANTE, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

AVELAR DE ARAUJO MOURA FE, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

BENEDITO FERREIRA RAMOS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Registros, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.



BRUNO FROTA DA ROCHA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Projetos, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

DIEGO ARLINDO WENZEL HONORIO, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

ELKE ANNE ABREU PESSOA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

FERNANDA ALVES BEZERRA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

GLEYCIANNE DASILVA OLIVEIRA DUMONT VIEIRA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

HELVIO MENESES MARTINS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Programas Especiais, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

JOSE ANCHIETA DE SOUSA MARTINS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Avaliação, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

JOSE NILMAR DE SOUSA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Articulação Sindical, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

LAURA MARCIA FERREIRA MENESES, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Articulação Empresarial, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

LUCIANA SOBRAL MONTEIRO RAMOS, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

LUCIANO MACHADO COELHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

LUIS FERREIRA LIMA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

MARCIO SALES DOS SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

MARIA CAROLINA CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

MILENA VALDINEIA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador Área Municipal, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

MONICA CRONEMBERGER FONTENELE, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador Área Estadual, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

NADJA LOPES VIANA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

NORMELIA MACEDO ANTUNES, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador da Juventude, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

ORLANDO INAMORATO DE CARVALHO SA CARLOS, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

REGINA CELIS DA SILVA BORGES, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

REGINALDO MACHADO DE RESENDE, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

ROGERIO DE CARVALHO AFONSO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador Área Federal, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA AMORIM, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

ZAIRA COUTINHO LIMA AMORIM, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Abastecimento e Serviços, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

ADRIANA TORRES VERAS, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Articulação de Organizações não Governamentais, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

DIOGO MAIA DE ALENCAR, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Gestão de Pessoas, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

GEUVANIA GONCALVES DE MOURA SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Finanças, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

MAGNO CERQUEIRA ALVES VIANA, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Assuntos Municipais, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

MARIADO SOCORRO GONCALVES DE MOURA LEAL, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Assuntos Parlamentares, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

NATHALYA NARA DE SOUSA VARAO, para exercer o Cargo em Comissão, de Gerente de Comunicação, símbolo DAS-3, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

CONCEICAO DE NAZARE MESQUITA, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade de Planejamento, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

IZAMARIA MADEIRA MARTINS ALMEIDA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

JOSE MESSIAS ANDRADE JUNIOR, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

LARISSA MENDES MARTINS, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade de Relações Sociais, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

THIAGO SIQUEIRA GOMES, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

ARILTON FONTENELE LIMA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Administração de Recursos de Informática, símbolo DAS-2, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

DECRETOS DE 09 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JOSE RICARDO PONTES BORGES, do Cargo em Comissão, de Superintendente de Relações Institucionais e Sociais, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 09 de Abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JOAO BATISTA CAVALCANTE COSTA, para exercer o Cargo em Comissão, de Superintendente de Relações Institucionais e Sociais, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 09 de Abril de 2010.

JOSE RICARDO PONTES BORGES, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Especial do Governador, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 09 de Abril de 2010.

JOSE AUGUSTO DE CARVALHO GONCALVES NUNES, para exercer o Cargo em Comissão, de Superintendente de Articulação da Gestão Governamental, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 09 de Abril de 2010.

LUCIOLA DE SOUSA MOURA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Secretaria de Governo, com efeitos a partir de 09 de Abril de 2010.

SECRETARIA DE SAÚDE DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JOAO BATISTA CAVALCANTE COSTA, do Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 09 de Abril de 2010.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JOSE AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES, do Cargo em Comissão, de Superintendente de Agricultura Familiar, da Secretaria de Desenvolvimento Rural, com efeitos a partir de 09 de Abril de 2010.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 09 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0007249/2010, de 23 de fevereiro de 2010, 4º GRE, da Secretaria de Educação e Cultura, e no Ofício nº 21.000-554/2010/GAB-SEAD, de 22 de março de 2010, da Secretaria da Administração,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 55, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, combinado com o disposto no *caput* do art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **ANTÔNIO ALVES DE CASTRO**, Matrícula nº 221872-X, do cargo efetivo de Agente Operacional de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2010.

OF. 514 a 517

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE MILITAR DECRETO DE 05 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

ARQUELAU AMORIM BARBOSA, do Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

DECRETO DE 06 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

REGINA CELIA BARBOSA MONTEIRO LOPES, do Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 06 de Abril de 2010.

DECRETOS DE 08 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, do Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade de Serviços, símbolo DAS-4, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

ANTONI DE SOUSA SOARES, do cargo em Comissão, de Coordenador de Aviação, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

ETEVALDO ALVES DA SILVA, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Segurança, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

ADONIAS DE AMORIM FILHO, do Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

PAULO DE TARSO SOARES DE ARAUJO, do Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

JOSE DENILSON DO REGO MARQUES, do Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade de Segurança, símbolo DAS-4, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

CARLOS FREDERICO MACEDO MENDES, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Finanças, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

ZETHE VIANA MACHADO, do Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

JOSUE CARDOSO DE ALENCAR, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Transportes, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

DEVALDO ROCHA PEREIRA, do Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

GISLANDIA GONÇALVES DE MOURA, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Patrimônio, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.



DECRETOS DE 12 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

CLAUDIO DE SOUZA BRITO, do Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade Administrativa-Financeira, símbolo DAS-4, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 12 de Abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA, do Cargo em Comissão, de Chefe do Gabinete Militar.

DECRETO DE 06 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

KARLANN ECKYSTAYNY RODRIGUES RIBEIRO, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços I, símbolo DAS-1, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 06 de Abril de 2010.

DECRETOS DE 08 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

DEVALDO ROCHA PEREIRA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Transportes, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010

ZETHE VIANA MACHADO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Aviação, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

RODRIGO BARBOSA MONTEIRO CAVALCANTE, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Logística, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

MARCOS ROGERIO DE SOUSA, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Finanças, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

CARLOS FREDERICO MACEDO MENDES, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Controle Interno, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

MARIA DA CONCEIÇÃO PAULO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

JOSE DENILSON DO REGO MARQUES, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Gestão, símbolo DAS-4, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

MARCOS AURELIO MATIAS LOPES, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade de Serviços, símbolo DAS-4, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

PAULO DE TARSO SOARES DE ARAÚJO, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade de Segurança, símbolo DAS-4, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

CLARISSA FONSECA, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

HENLEY DAVIDSON SAMPAIO MENESES, para exercer o Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

FERNANDO FREITAS DASILVA, para exercer o Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

DIEGO GOMES MELO, para exercer o Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2010.

ETEVALDO ALVES DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

ANTONI DE SOUSA SOARES, para exercer o Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, para exercer o Cargo em Comissão, de Ajudante de Ordens, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.

DECRETOS DE 09 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JOSUE CARDOSO DE ALENCAR, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Patrimônio, símbolo DAS-2, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 09 de Abril de 2010.

DECRETOS DE 12 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

EDSON MENESES DE CARVALHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade Administrativa-Financeira, símbolo DAS-4, do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 12 de Abril de 2010.

SERGIO MOURA LOPES, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe do Gabinete Militar, com efeitos a partir de 12 de Abril de 2010.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DECRETOS DE 08 DE ABRIL DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

FRANCISCO TAVARES PESSOA, do Cargo em Comissão, de Coordenador de Programa Estratégico, símbolo DAS-3, da Secretaria de Planejamento, com efeitos a partir de 05 de Abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

ANTONIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Programa Estratégico, símbolo DAS-3, da Secretaria de Planejamento, com efeitos a partir de 08 de Abril de 2010.